

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FEMININOS E A LEI MARIA DA PENHA

Yasmim Leandro VERONESE<sup>1</sup>

**RESUMO:** Durante séculos as mulheres foram subjugadas, ao poder masculino. Isso ocorreu devido aos costumes, à religião, às estruturas eclesiais e, posteriormente, com base em leis conservadoras. Em todo mundo, com pequenas exceções, a história se repetia, com a mulher ora sendo tratada como objeto, ora ocupando uma posição secundária. No Brasil, as mulheres somente conquistaram alguns direitos com a promulgação da Constituição de 1988, que fixou o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo. Daí em diante, o sexo feminino foi pouco a pouco conquistando seu espaço junto à sociedade, aos tribunais e às codificações. Atualmente, o princípio da igualdade permeia o tratamento para as mulheres, como instrumentos de defesa e garantia dos direitos adquiridos pelas mulheres, que embora não sejam grupos minoritários, são hipossuficientes. Uma prova dessa necessidade é a Lei Maria da Penha, que foi gerada em um julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica.

**Palavras-chave:** Igualdade. Mulher. Direitos Fundamentais. Evolução Jurídica Brasileira. Lei Maria da Penha.

### 1 INTRODUÇÃO

Nesse trabalho buscou-se demonstrar como as mulheres ao passar dos tempos, conquistaram, com muita luta, direitos e com eles a sua dignidade, incluindo direito à proteção, ao respeito e uma igualdade de direitos perante a sociedade e dentro do núcleo familiar. Foi uma luta de muitos anos, pois o Código Civil de Clóvis Bevilacqua colocava a mulher como dependente inicialmente o pai e depois do marido. Os referidos dispositivos só foram revogados a partir das Constituição de 1988. Escolheu-se esse tema pois, por mais direitos que as mulheres tenham adquirido ainda há muito a se conquistar, a fim de que os direitos e garantias tenham eficácia jurídica e social no Brasil. Há grande relevância social uma vez que, ainda existem no Brasil inclusive, exemplos de desrespeito, discriminação e submissão da mulher aos interesses do homem. A Lei Maria da Penha foi uma constatação dessa

---

<sup>1</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: mim\_veronese@hotmail.com.

pouca efetividade. Nosso objetivo nesse trabalho foi demonstrar que mesmo tendo elas conquistado muitos dos direitos que os homens, que ainda há muito o que se aprimorar nas leis para que a chamada igualdade de direitos seja real. Promulgação em 7 de agosto de 2006, da Lei nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha” veio como instrumento de defesa e garantia daqueles direitos que foram adquiridos com o passar do tempo, e por muitos ainda não reconhecidos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O direito Romano e Grego que inspiraram nossa cultura jurídica já colocavam a mulher em situação de inferioridade perante o homem. Era a religião que ditava as regras naquela época pois, dela surgia a figura da família, esta previa desigual tratamento entre os sexos, a começar pelo culto aos mortos, sendo os homens adorados como Deuses. Havia a obrigatoriedade da mulher cultuar em primeiro lugar os Deuses de sua família de origem e depois do casamento, abandoná-los, passando a cultuar os de seu esposo.

O que fundava a família antiga não eram os laços sentimentais, mais o culto aos seus mortos e sua religião.

Com o intuito de perpetuar a família e dessa forma sua religião, surgiu o casamento, sendo assim se a mulher fosse estéril esse poderia ser anulado, uma vez que a mulher era vista exclusivamente como ser reprodutor.

As filhas mulheres também estavam colocadas em uma situação de grande desigualdade perante os filhos homens, uma vez que, esta quando se casasse perderia todos os laços de direito até então existentes, sendo assim considerada inapta a receber herança.

Na vida ou na morte a mulher era sempre vista como parte integrante de seu esposo ou pai, nunca como um ser que possuía autonomia de seus atos, como cita Fustell de Coulanges (1996, p. 69), sobre a lei de Manu<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Código de Manú - é parte de uma coleção de [livros bramânicos](#), enfeixados em quatro compêndios: o [Mahabharata](#), o [Ramayana](#), os [Puranas](#) e as Leis Escritas de Manu. Inscrito em [sânscrito](#), constituiu-se na legislação do mundo indiano e estabelece o sistema de castas na sociedade Hindu. Redigido entre os séculos [II a.C.](#) e [II d.C.](#) em forma poética e imaginosa, as regras no Código de Manu são

A mulher, durante sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade.

Por sua posição tão inferior nas sociedades antigas, a mulher também não possuía direitos jurídicos, não podendo assim ser testemunha perante um tribunal e caso cometesse um crime, esta não podia ser condenada pela justiça do estado, mas pela justiça da própria família uma vez que os pais ou marido eram considerados os juízes das mulheres.

## **2.1 O papel da mulher e a evolução de seus direitos no Brasil e no mundo.**

Desde os primórdios da humanidade, a mulher vem participando das lutas e conquistas do homem, embora, muitas vezes, na obscuridade, no anonimato. Nem sempre sendo valorizada pela sua contribuição, que além da procriação e educação dos filhos, se refletia no zelo e no trabalho caseiro, na agricultura, no pastoreio e no artesanato doméstico.

A mulher egípcia gozava de mais honrarias e poderes do que as mulheres de toda a antiguidade, compartilhando com o chefe da família todos os privilégios, chegou mesmo a suceder o trono em muitas dinastias. Sua natureza fecundante era divinizada.

Já na sociedade oriental, prevaleceu o patriarcado e o repúdio drástico ao aborto e ao adultério. Com raras exceções, sua situação era das mais servis.

Na Índia, embora a mulher também fosse divinizada pela sua missão concepcional, era excluída das cerimônias e deveres civis.

Na Grécia, a situação da mulher era das mais insignificantes e obscuras, diferente de Roma, onde as mulheres eram iguais em dignidade a seus maridos, podiam até estudar; só não podiam exercer cargos públicos, privativos dos homens. O divórcio lhe era permitido, e solteira ou casada, a mulher era cumulada

---

expostas em versos. Cada regra consta de dois versos cuja metrificação, segundo os indianos, teria sido inventada por um santo eremita chamado Valmiki, em torno do ano 1500 a.C.

de atenções e prestígio social. Todavia, com a lei das Doze Tábuas, a mulher não tinha nenhum direito legal.

Com o surgimento do Cristianismo, sua situação foi melhorando, pois este proclamava a igualdade do homem e da mulher e instituía o casamento monogâmico.

Na Idade Média, a mulher recebia educação nos conventos. Mais tarde, nos castelos feudais, a educação feminina foi se processando. Mas a mulher do povo, em regra, era iletrada, ignorante e sem acesso à cultura.

Nem mesmo o Renascimento pode trazer os direitos que lhes foram omitidos por herança da Antiguidade e da Idade Média, ao contrário disso o que se via era a existência de mulheres míseras, famintas e calejadas do trabalho doméstico, quanto a existência de condessas e princesas, que viviam no luxo, se divertindo muito para preencher o tempo livre do qual dispunham. E mesmo com tamanho contraste econômico e social todas eram tratadas com igual desprezo, conservando as mesmas injustiças da Idade Média.

A Revolução Francesa consolidou o poder da burguesia, havendo assim um pequeno avanço nos direitos femininos. Concedeu-se a elas alguns direitos privados como herança, divórcio e testemunho, porém seus direitos públicos continuaram restringidos, como por exemplo o direito a voto.

Nos século XIX, o desaparecimento da sociedade artesanal fez com que as mulheres buscassem emprego nas manufaturas, onde, a medida que se sujeitavam a salários inferiores aos dos homens, eram melhor acolhidas. Houve grande exploração das operárias e a miséria e prostituição daí decorrentes trouxeram consciência dos problemas da inserção da mulher na sociedade industrial.

Com o início da 1ª Guerra Mundial o envio de homens aos campos de batalha, obrigou a sociedade a aceitar que as mulheres exercessem funções e ofícios até então a elas restringidos, adentrando elas a escritórios, comércios, serviços públicos e até mesmo a profissões liberais, proporcionando a elevação de seu nível de instrução, que aliado a sua destreza, possibilitaram que suas reivindicações e aspirações merecessem maior atenção no âmbito social uma vez que possuíam grande importância econômica. Mas foi apenas ao final da 2ª Guerra

Mundial que a mulher teve assegurada a consagração de seus direitos sem distinção de sexo na Declaração dos Direitos do “homem”.

Após as atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial o mundo estava em choque com o mal que o homem praticava ao seu semelhante, dentro desse contexto surge o que hoje é conhecido como Direito de 3ª dimensão, conjunto de normas e direitos que voltam seus olhos para o bem geral e a fraternidade.

Nesse contexto, surge a ONU - Organização das Nações Unidas com a finalidade de estabelecer e manter a paz mundial e com ela a ideia de humanidade, sendo elaborada a Carta das Nações Unidas que proclamava a crença nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Estas declarações não refletiam as experiências e dificuldades das mulheres nas suas vidas, ignorando a promoção e a defesa de seus direitos.

Porém, na prática, a verdade é que há bem pouco tempo, a mulher ainda não estava plenamente inserida no grupo dos que podiam desfrutar de todos os direitos mundialmente conhecidos como Direitos Humanos.

A mulher, entendida por nós como cidadã e importante agente transformador da sociedade, a qual representa, sabidamente, a grande maioria da população do nosso país e do mundo era simplesmente ignorada na seara dos Direitos Humanos. Um bom exemplo disso é própria realidade da sociedade brasileira, que assistiu a evolução dos direitos femininos a passos lentos e árduos.

Submetidas ao poder masculino desde tempos remotos, as mulheres sofreram demasiadamente a influência negativa da dominação masculina. A submissão a que estavam (e ainda estão) relegadas às mulheres, não diferencia classe social, cultura, religião e ocorre nos mais variados segmentos da sociedade em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social.

Como explica Tânia Biceglia em “A Mulher e a Evolução Histórica de suas Conquistas na Legislação Civil e Constitucional” o primeiro ponto para analisar a evolução histórica da situação jurídica da mulher no Brasil é o colonialismo rural, que teve influencia direta na produção legislativa nacional. Deve-se imprescindivelmente ressaltar a significativa diferença no estagio cultural da

sociedade brasileira quando comparada ao das demais nações usadas como modelo para o desenvolvimento da normativa pátria.

Durante três séculos vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas inspiradas no poder patriarcal da Idade Média. Nessa legislação conservadora era permitido, por exemplo, a aplicação de castigos corporais a mulher sem que fosse aplicada qualquer sanção para coibi-los, o marido possuía pátrio poder, e a mulher precisava de sua autorização para os mais simples atos civis.

Pode-se, então, dizer que inicialmente o controle masculino se deu pela força bruta, e concomitantemente foram introduzidos métodos mais sofisticados de dominação como: as leis, os costumes, a religião, a filosofia, a ciência e a política

Em 1891, Marechal Deodoro da Fonseca proclamou a República e o Império dos descendentes portugueses chegou ao seu fim. Convocou-se uma nova Assembleia Nacional Constituinte, em um contexto histórico bastante diferente da primeira vez que isto ocorreu; os escravos haviam conseguido sua liberdade, as cidades eram mais populosas e começava a imigração de estrangeiros e a industrialização.

Muito embora o contexto histórico fosse diferente, a nova Assembleia Nacional Constituinte continuava discriminando as mulheres, os analfabetos, os negros, os praças e os religiosos. Da mesma forma, o poder econômico continuou sendo abusivo, e os deputados eleitos representavam os interesses dos fazendeiros, da nascente burguesia industrial e financeira, e dos oficiais militares.

Só em 1932 a mulher obteve direito a voto, ou seja, o exercício da cidadania foi permitido às mulheres casadas, viúvas e solteiras desde que tivessem renda própria. Essas restrições foram eliminadas em 1934. Mas apenas 14 anos após a conquista, a obrigatoriedade do voto se estendeu as mulheres.

Com a Constituição de 1967 é fixado o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo, isso porque elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com isso, a isonomia jurídica entre homem e mulher é afirmada como norma constitucional.

O Código Civil de 1916, manteve os princípios conservadores do Império e da Proclamação da República, considerando o homem como chefe da sociedade conjugal e colocando a mulher entre os relativamente incapazes, igualando-a com os pródigos, silvícolas e menores de idade. Essa discriminação

ainda é superada pelo artigo 186 do mesmo, que previa que havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. O seu artigo 380, ainda, dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. As discriminações do referido diploma legal seguem no seu artigo 385 conferindo ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão .

O artigo 240 define a situação hierárquica inferior da mulher ao estabelecer que a mulher assumiria, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Por fim, cita-se o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido .

Os artigos acima citados não deixam dúvidas sobre a inferioridade da mulher no âmbito civil da época.

E embora a mulher tenha conseguido seu direito à cidadania em 1932, sua capacidade civil só foi implementada em 1962, com o chamado Estatuto da Mulher Casada, que foi incorporado ao Código Civil, revogando a incapacidade relativa da mulher e corrigindo algumas aberrações, porém, deixando de corrigir outras igualmente intoleráveis.

Dentro deste contexto de leis é fácil perceber porque naquela época, a infidelidade, o abandono e a brutalidade praticada contra as mulheres era justificada pelos homens como “crise na família”, devido a saída da mulher do seio familiar para desenvolver atividade remunerada, sendo também, a paixão outra justificativa.

A violência era tida como elemento estrutural, necessária à organização social de gênero e fazia com que o homem garantisse sua posição privilegiada na sociedade. O extremo da violência marcada pelo assassinato era justificado pela “paixão” que cegava o homem de bem e fazendo crer “que a honra era uma paixão social e que mantinha a coesão da vida em sociedade”.

Em 18 de dezembro de 1979 foi realizada a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas, as determinações dessa convenção se concentram, de forma clara e objetiva, na busca da plena igualdade entre o homem e a mulher perante a lei, nos campos da educação da mulher, nas leis trabalhistas, nas liberdades e direitos individuais.

Essa grande convenção que tratou, especificamente, da eliminação de TODAS AS FORMAS de discriminação contra a mulher, foi aprovada pela organização das Nações Unidas e recebeu, através do Decreto Legislativo, datado de 26.06.94, o “aceite” do Congresso Nacional, sem nenhuma alteração.

Dentro desses parâmetros a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 dispôs dentre seus princípios norteadores o da dignidade da pessoa humana seja ela homem, mulher, criança ou idoso. (artigo 1º, inciso III).

Outra medida importante tomada pelo governo brasileiro foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Esta traz a definição de violência domestica contra a mulher em seu artigo 1º como sendo “toda aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade domestica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra”.

No ano de 2001 foi promulgada a lei 10.259 que instituiu os Juizados Especiais Federais que, em seu artigo 2º tratou da matéria sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, elevando de um ano para dois o limite da pena para que assim fosse considerado, derogando o artigo 61 da Lei 9.099/95 que previa pena máxima não superior a um ano.

No dia 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei n.º 11.340, considerada por muitos um marco na luta pelos direitos das mulheres, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, e ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, embora tal denominação não tenha sido inserida em seu texto.

### **2.1.1 A Lei Maria da Penha e seu protecionismo à integridade da mulher.**

A história de Maria da Penha Fernandes, que em 1983, sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido (à época) Marco Antônio Herredia Viveiros, um professor universitário de economia que primeiro tentou ceifar

a vida dela com um tiro pelas costas, ocasião em que a mesma ficou paraplégica além de outras lesões; noutra oportunidade, seu companheiro tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho numa banheira. Marco Antônio fora condenado pelos tribunais locais por 2 (duas) vezes (em 1991 e 1996), mas, valendo-se de recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, nunca foi preso, conseguindo passar 15 (quinze) anos em liberdade mesmo depois de sentenciado.

Diante da morosidade judiciária existente no Brasil, Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional. Inicialmente, apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para a consecução de tal objetivo, a biofarmacêutica procurou ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Ceji) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). Entretanto, frente a comissão, o Brasil não tomou nenhuma medida.

Passados 18 anos do acontecido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito a violência doméstica, utilizando como base o relato de Maria da Penha. A OEA recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

Foi apenas em 2002 que o processo acabou sendo encerrado e culminando na prisão do agressor Marco Antônio em 2003. Esse desfecho deve-se, indubitavelmente, a pressão internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos esforços de Maria da Penha. No âmbito nacional, após a grande pressão internacional surgiram projetos de lei que resultaram na criação da Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha - carregando o nome da mulher cuja história e busca incessante por justiça inspiraram a criação de uma lei que protegesse as muitas mulheres vítimas de violência doméstica todos os dias no Brasil. (como cita Geraldo Calazans Júnior em seu artigo “Lei Maria da Penha: aspectos relevantes para a inserção da Lei 11.340/06 no ordenamento jurídico pátrio”)

Hoje, graças a uma mulher que não se rendeu a impunidade causada pela falta de leis que a respaldasse contra as agressões que sofreu, as mulheres dotam de um instituto jurídico capaz de equacionar as diferenças entre as pessoas do sexo feminino e do masculino. O Estatuto da Mulher adveio com a pretensão de

prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, simultaneamente, corroborar com os compromissos ratificados pelo Brasil em sede internacional, como prevê a Convenção do Belém do Pará em seu artigo 7º:

**Artigo 7º.** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:  
c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis.

De fato, é inegável que a Lei Maria da Penha trouxe mais segurança as mulheres que sofrem com a violência doméstica, mas ainda é preciso várias mudanças, dentro e fora do âmbito do direito, buscando que, não só a esta lei seja executada e cumprida, mas também que as mulheres violentadas denunciem seus agressores.

### **3 CONCLUSÃO**

Ao longo dos anos, a mulher acabou sendo tratada por diversos motivos como um ser humano de segunda categoria. Na pesquisa realizada ficou claro o papel exercido durante a Idade Antiga, em especial no Direito Romano, que o pater família tinha o direito de vida ou morte sobre sua esposa. Na Grécia e em outros povos da antiguidade, prevaleceu o comando do varão, tanto na casa, como no Estado.

Na Idade Média, apesar de alguns mulheres terem sido rainhas, houve sempre uma prevalência do homem nas codificações analisadas nos mais diversos países.

No Brasil, por força dessa influência vigoraram as Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, sempre destacando o papel principal do sexo masculino não apenas no direito de sucessão, mas no comando dos bens e no exercício dos cargos.

O Código Civil de 1916 também trazia diferenças, como as figuras do adultério precoce e ainda o pátrio poder, que pertenceu ao homem. A mulher precisava de autorização do marido para trabalhar fora.

A Constituição de 1988 abriu sua carta de direitos, com o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Todavia, sabendo do preconceito, o legislador ordinário escreveu no dispositivo seguinte: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Já sabia que precisava reforçar a sua vontade originária.

Todavia, isso não foi suficiente, tanto que depois da condenação sofrida pelo Brasil na Corte, surgiu a Lei Maria da Penha, que foi criada para coibir a violência doméstica contra a mulher, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica, uma vez que na sociedade brasileira, o machismo estava impregnado, em especial no Nordeste, como restou claro nos julgamentos feitos no Ceará.

Podemos concluir, sem dificuldade, que a aquisição dos direitos das mulheres veio de um processo lento e dificultoso. A falta de leis que as colocassem no mesmo patamar jurídico que os homens servia, a estes, como um instrumento de garantia dos seus “direitos” de submetê-las a seus poderes, inferiorizá-las e ferir sua integridade física e moral.

Dentro deste contexto, não é de se assustar que, ainda hoje, após séculos de lutas e após tantas conquistas de direitos atribuídos às mulheres, ainda nos alarmemos com o número de mulheres violentadas e mortas por seus cônjuges. Que em vários locais do mundo as mulheres permaneçam inferiorizadas, tendo seus direitos fundamentais sufocados pelas constituições conservadoras de seus países.

Por fim, resta apontar que, apesar das inquestionáveis mudanças que ao longo do tempo as normas jurídicas sofreram para dar plena igualdade entre os sexos, muito ainda há por se fazer, até que esta seja de fato consolidada.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BIELSA. Joice Bitencorte. **A evolução histórica do direito da mulher chefe de família monoparental**. Presidente Prudente :Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2003.

BICEGLIA. Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. Presidente Prudente, 2002. 96 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

COULANGES. Fustel. **A Cidade Antiga - Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1.996. 308p.

CUNHA, Roberto Salles. **Os novos Direitos da Mulher**. 1ªed. São Paulo: Atlas S.A., 1.990. 258p.

GALIZA, Danuza Ferreira. O Feminismo através dos tempos. 2009. Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-Dos-Tempos/pagina1.html#ixzz1GhxRcxKo>>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família: Sinopses Jurídicas**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.000, 166p.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher : considerações à Lei nº 11.340/2006 : contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008

JÚNIOR, Geraldo Calasans. **Lei Maria da Penha: aspectos relevantes para a inserção da Lei 11340/06 no ordenamento jurídico pátrio**. 2008 disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4645/Lei-Maria-da-Penha-aspectos-relevantes-para-a-insercao-da-Lei-11340-06-no-ordenamento-juridico-patrio>>

KUHLMANN, Soraya Gulhote. A mulher frente aos direitos da personalidade. 2000. Disponível em <[http://www.catho.com.br/jcs/inpuer\\_view.phtml?id=2473](http://www.catho.com.br/jcs/inpuer_view.phtml?id=2473)>

MONTEIRO, Angélica e LEAL, Guaraciara Barros. **Mulher – Da Luta e Dos Direitos**. 1ªed. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998. 62p.